



PARECER Nº 288/2013-MPC-RR

Processo: 0173/2010

Assunto: Prestação de Contas Exercício de 2010

Entidade: Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA

Responsáveis: Samir de Castro Hatem e outros

Relator: Reinaldo Fernandes Neves Filho

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. CODESAIMA. EXERCÍCIO DE 2010. CONTAS IRREGULARES. INFRAÇÃO A NORMA REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, E PATRIMONIAL. APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI. DANO AO ERÁRIO. ENCAMINHAMENTO AO MPF.

Trata-se de Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA, referente ao Exercício de 2010, sob a responsabilidade do **Sr. Samir de Castro Hatem e outros**.

A relatoria do presente feito coube primeiramente à Conselheira Cilene Lago Salomão, após foram redistribuídos ao Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto, observados os princípios da equidade e alternância os autos foram novamente redistribuídos ao Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho, atual relator do feito.

Às fls. 642-678, consta o Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 032/2012, acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas - DIFIP, sendo sugerida a citação dos Responsáveis para apresentarem defesa.

Regularmente citados, os Responsáveis apresentaram defesa (Márcia Lopes Barroso) às fls. 1046-1048, (Arthur Machado Filho) às fls. 1050-1161, (Luiz Thomas Grande Filho) às fls. 1162-1280, (Ramiro José Teixeira e Silva) às fls. 1282-1293, e (Samir de Castro Hatem) às fls. 1331-1336.



Realizada a devida análise pela Consultoria Técnica do Conselheiro Relator, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas em sua inteireza. Principalmente no que pertine à citação dos Responsáveis, quesito sempre acompanhado de perto por este órgão ministerial tendo em vista a sua relevância jurídica processual.

Superadas as questões de ordem processual, passemos a analisar o mérito da Prestação de Contas.

Em seu relatório, a equipe de auditores do Tribunal de Contas do Estado de Roraima- TCE/RR apresentou os seguintes achados:

9.1 – ACHADOS PENDENTES DO TVT2010-10.034-01/2010-COEST-01

- a) Achado 3.1. "a" do TVT-** Ausência de registro na junta comercial e publicação do regimento interno na empresa, conforme item 1 do TVT;
- b) Achado 3.1. "b" do TVT-** Inércia do Controle Interno provocada pela ausência de rotinas de serviços ou normas reguladoras, conforme item 2.1 do relatório;
- c) Achado 3.1 "c"-** Infringência às normas de Contabilidade patrimonial, em especial aos artigos 94 e 95 da Lei nº 4.320/64. O achado está no subitem 2.2 do TVT e refere-se à ausência de controle de bens móveis;
- d) Achado 3.1. "d"-** Composição da CPL em desacordo com o que determina o art. 51 da Lei 8.666/93, conforme item 2.4.1 que determina a formação com o mínimo de dois servidores pertencentes aos quadros permanentes da empresa;
- e) Achado 3.1 "e"-** Apresentar documento comprobatório da data em que o requerimento de revisão de débitos foi protocolizado junto à PGFN, para esclarecimento dos fatos relatados no subitem 2.4.2;
- f) Achado 3.1. "f"-** Emissão de Nota de Empenho no valor de R\$ 6.381,63, sem formalização de aditivo ao contrato, sem assinatura do Diretor-Presidente e ausência de verificação da regularidade do recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da



empresa contratada, tendo em vista a solidariedade prevista no artigo 71, § 2º da Lei 8.666/93, conforme item 2.4.3;

g) Achado 3.1. "g", "h", "i", "k" e "m". Fragilidade na condução de contratos conforme subitens 2.4.4- "i, ii e iii; 2.4.5- "i, ii e iii; 2.4.6- "i, ii e iii; 2.4.7- "i, ii e iii e 2.4.8- "i, ii e iii, do relatório. As questões são semelhantes em todos e as justificativas foram apresentadas em conjunto. Assim a análise de cada subitem aproveita a todos de mesma letra (i, ii ou iii);

h) Achado 3.1. "j", "l" e "n". Justificar as despesas contabilizadas referentes às seguintes unidades, cujas instalações foram cedidas a terceiros desde o ano de 2009;

i) Achado 3.1. "o". desorganização verificada na contabilidade, conforme registrado no item 2.5;

j) Achado 3.1 "p". Folha de pagamento sem a devida assinatura dos ordenadores de despesas e não submetida ao Controle Interno, de acordo com o item 2.6.1;

k) Achado 3.1. "q". divergências quanto aos recolhimentos efetuados ao INSS, RFB e CEF em relação à folha de pagamento do período de janeiro a junho/2010, conforme item 2.6.2;

9.2 – ACHADOS PENDENTES DO TVT2010-10.034-01/2010-COEST-02 (CPP 0541/2010)

a) Achado 3.1, "a". criação de cargos em comissão sem definição de atribuições e requisitos conforme registrado no subitem 2.2. "i";

b) Achado 3.1 "b". apresentar os atos por meio dos quais foram autorizadas as ausências dos servidores cujas folhas individuais de presença de setembro não foram apresentadas ou foram apresentadas sem o registro de comparecimento, conforme registrado no subitem 2.2. "i";

c) Achado 3.1. "c". contratação de servidores com base em ato administrativo irregular por ausência de publicação e inobservância do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, conforme registrado nos subitens 2.2. "iii", 2.3. "i" e 2.5 de "i" a "v";

d) Achado 3.1. "d". ausência de assinatura da carteira de trabalho e previdência social-CTPS dos servidores, conforme registrado no subitem 2.2.iv- "a" e 2.4. "i";

e) Achado 3.1. "e". apresentar comprovante de endereço em nome dos servidores relacionados no item 2.2.iv- "b";

f) Achado 3.1. "f". ausência de documentos exigidos na contratação de servidores, conforme registrado no subitem 2.2. iv- "c";

g) Achado 3.1. "g". ausência de documentos comprobatórios da nomeação, posse e início de exercício dos servidores efetivos, conforme registrado no subitem 2.4. "i";

h) Achado 3.1. "h". ausência de encaminhamento dos atos de admissão dos servidores concursados para registro nesta Corte, conforme registrado no subitem 2.4. "h";



- i) Achado 3.1. "i"- pagamento de gratificações não autorizadas, conforme registrado no subitem 2.4. "ii";*
- j) Achado 3.1. "j"- ausência de atos de nomeação de 56 servidores comissionados, conforme registrado no subitem 2.4. "ii";*
- k) Achado 3.1. "k"- lotação de servidores em setores cujas atividades foram repassadas para a iniciativa privada, conforme registrado no subitem 2.5. "i";*

12 – DA CONCLUSÃO

12.1. DOS ACHADOS DE AUDITORIA

- a) Irregularidade na apresentação das contas, conforme subitem 2.4. "c" e 2.6;*
- b) Irregularidade no funcionamento do Controle Interno, conforme subitem 3;*
- χ) Controle patrimonial insuficiente, conforme subitem 4;*
- d) Ilegalidade na gestão contábil, conforme subitem 5;*
- e) Inconsistências no controle orçamentário, conforme subitem 6;*
- f) Irregularidade no Plano de Cargos e salários, conforme subitem 8;*
- g) Falta de transparência na aplicação de recursos públicos, conforme subitem 10.*

A primeira questão que se afigura é a necessidade de definir o número de penalidades a serem aplicadas a cada gestor. Opina-se no sentido de que, para cada ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar, deve o TCE/RR apenar os Responsáveis de forma cumulativa e autônoma. Ou seja, a constatação de uma irregularidade e a consequente aplicação de multa prevista no art. 63, II da LOTCE, não prejudica a aplicação de uma nova multa, sob o mesmo fundamento legal, em razão de nova irregularidade.

Tal posicionamento encontra respaldo nos princípios da personalidade da pena, proporcionalidade, prevenção, entre outros, bem como no art. 69 do Código Penal. Nesse sentido e com maiores aprofundamentos ver os pareceres ministeriais constantes nos processos 164/2007 e 345/2006, aos quais nos reportamos.

Assim, temos que os achados de auditoria de itens 9.1, 9.2 e 12, constituem infrações autônomas, merecendo, cada uma delas, a aplicação da pena de multa prevista no art. 63, II, da LOTCE, de forma cumulativa.



ACHADOS PENDENTES DO TVT2010-10.034-01/2010-COEST-01

Em relação ao **achado 9.1 "a"**, sustentou o responsável, que o regimento interno é a lei interna da sociedade e só a ela é aplicável o que ali dispõe. E ainda que em nenhum momento o Estatuto Social impõe o dever de publicação no R.I. Pelo contrário, delimita as matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Estado, ex vi do art. 39, XI, alíneas "a" a "c".

Na mesma linha aduz que o acionista majoritário (Estado de Roraima), ao constituir a empresa e criar seu estatuto social não impôs tal obrigatoriedade, mesmo após a promulgação das Cartas Constituintes, apesar das diversas alterações estatutárias promovidas.

Razão não assiste ao gestor, vejamos porque.

Sendo a CODESAIMA uma sociedade de economia mista, entende-se que a empresa na condição de dependente do orçamento público deverá publicar seus atos (princípio da publicidade, art. 37 da Constituição Federal e 19 da Constituição do Estado de Roraima).

Sendo assim, à falta de publicação de seu regimento interno fere o art. 37 da CF e 19 da Constituição do Estado de Roraima, o que conduz o enquadramento da contas em IRREGULARES, conforme o art. 17, III, "b" da LOTCE, com aplicação de multa ao Responsável nos termos do art. 63, II da LOTCE.

No que tange ao **achado 9.1. "b"**, o gestor ponderou que a Equipe de Auditoria misturou um fato que não tem nada a ver com outro, e que tal informação não consta no processo de contas em questão, cuja fotocópia foi disponibilizada por esse Tribunal, como também não houve delimitação do período em que os supostos processos não foram submetidos ao Controle Interno. Devendo o limite temporal das responsabilidades ser individualizado.

A justificativa apresentada pelo gestor não merece guarida, senão vejamos:

O objetivo principal do controle interno é o de possuir ação preventiva antes que as ações ilícitas, incorretas ou impróprias atente contra os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil. O controle é instrumento eficaz de gestão e não é novidade



do ordenamento jurídico brasileiro. Nos termos do art. 70 da Constituição Federal, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, manterão de forma integrada, sistema de controle interno.

Assim, diante do descumprimento das regras expressas no art. 74 do Texto Constitucional, opina-se pelo enquadramento das presentes contas como irregulares, na forma prevista no art. 17, inc. III, alínea "b" da LOTCE, com a consequente aplicação da multa ao responsável, prevista no art. 63, inc. II do mesmo diploma legal.

Em relação ao **achado 9.1, "c"**, o gestor alegou que o fato da não apresentação de comprovante, não exclui a existência de controle, afirma que os registros constam tanto do inventário patrimonial bem como do balancete realizado em 31/12/2010, adequando-se aos itens 12 e 21 do anexo I na IN TCE 001/2009.

Razão não assiste ao gestor, senão vejamos:

Nos termos do art. 94 da Lei nº 4.320/64, o registro analítico dos bens de caráter permanente deve se constituir da indicação de todos os elementos que identifiquem de modo inequívoco o bem patrimonial cadastrado ou tombado. O citado registro deve ser realizado em todos os órgãos e sobre todos os bens móveis e imóveis submetidos à guarda e responsabilidade dos administradores das diversas Unidades Administrativas que compõem a Administração Pública Estadual.

Assim, diante do descumprimento das regras expressas no art. 94 e 95 da lei 4.320/64, opina-se pelo enquadramento das presentes contas como irregulares, na forma prevista no art. 17, inc. III, alínea "b" da LOTCE, com a consequente aplicação da multa ao responsável, prevista no art. 63, inc. II do mesmo diploma legal.

Em relação ao **achado 9.1. "d"**, o gestor esclarece que as comissões de licitações eram compostas por pessoas exercentes de cargos comissionados, criados na 257ª reunião do conselho de administração da CODESAIMA, realizada em 23 de dezembro de 2009, consoante autorização contida no estatuto social da empresa, pelos motivos expostos na referida ata. Em que pese a mesma ter sido publicada somente em 03 de agosto de 2010, em sua gestão, todos os atos dela decorrente são válidos. E

Esclarece ainda, que quando de sua assunção ao cargo de Presidente tais comissões já estavam formadas, sendo temerário proceder quaisquer alterações sem que



houvesse quebra nas atividades da empresa.

Os argumentos do gestor não elidem a falha apontada. Vejamos porque.

O art. 51 da lei 8.666/93 determina que as diversas fases da seleção das propostas e dos licitantes sejam conduzidas por uma comissão, integrada por três membros, no mínimo, sendo que pelo menos dois destes membros sejam servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes do órgão responsáveis pela licitação.

Entretanto, nomear servidores efetivos para fazerem parte da comissão de licitação não basta. A lei 8.666/93 determina que as diversas fases da seleção das propostas e dos licitantes sejam conduzidas por uma comissão, integrada por três membros, no mínimo, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados.

Segundo Marçal Justen Filho: *"A nomeação de membros técnica e profissionalmente não habilitados para julgar o objeto da licitação caracteriza abuso de poder da autoridade competente. Se a Administração impõe exigências técnicas aos interessados, não pode invocar sua discricionariedade para nomear comissão destituída de condições para apreciar o preenchimento de tais requisitos. O agente que não está técnica, científica e profissionalmente habilitado para emitir juízo acerca de certo assunto não pode integrar comissão de licitação que tenha atribuição de apreciar propostas naquela área".*

Na falta de regulamentação estadual específica, aplicar-se-á o art. 51 da lei nº 8666/93 à hipótese vertente, que proíbe expressamente que a Comissão de Licitação seja composta integralmente por servidores não-estáveis e não-qualificados. Nesta esteira de raciocínio, a falta de pelo menos dois servidores pertencentes aos quadros permanentes do órgão na composição da Comissão de Licitação será manifestamente ilegal, salvo se a legislação estadual dispuser em sentido contrário.

Sendo assim, à falta de regulamentação estadual, a ilegalidade da composição da Comissão de Licitação por falta de pelo menos dois servidores estáveis é inequívoca, haja vista a expressa vedação contida no art. 51 da lei federal nº 8.666/93, o que conduz o enquadramento da contas em IRREGULARES, conforme o art. 17, III, "b" da LOTCE, com aplicação de multa ao Responsável nos termos do art. 63, II da LOTCE.

No que tange ao **achado 9.1 "e"**, apesar da jurisdicionada não ter executado a



contabilidade prescrita na Lei 4.320/64 no sistema SIAFEM, encontram-se registros da movimentação orçamentária dos recursos recebidos do Governo Estadual, por meio do qual constatou-se a contabilização de pagamento de R\$ 15.000,00 à contratada no exercício de 2010.

O gestor em sede de defesa não apresentou cópia do requerimento com o registro do protocolo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que deu origem ao processo 10245.000.436.2008-45, bem como não apresentou documentos que esclareçam o estágio em que se encontra o respectivo contrato e os motivos do pagamento de R\$ 15.000,00 contabilizado em 2010.

Uma vez incontroverso os fatos, sem qualquer providência saneadora do responsável, concluímos que o presente achado gerou uma situação de permanente perigo de dano ao erário, bem como, efetivamente, compromete as demonstrações contábeis da entidade no exercício ora em apreço, muitas das quais poderiam ser supridas com a simples juntada da documentação devida, o que não foi feito pelo gestor.

Sendo assim, ficou caracterizado dano ao erário pelo desvio de recursos públicos, o que conduz o enquadramento da contas em IRREGULARES, nos termos art. 17, III, "c" da LOTCE, com a imputação do débito no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente atualizados na forma da lei.

Em relação ao achado 9.1. "f", a equipe de auditoria, em análise ao processo de nº216/2007 à fl. 413, encontrou nota de empenho no valor de R\$ 6.381,63, referente a acréscimo de 25% sobre o valor inicialmente contratado com base no art. 65, inciso I-b, da Lei 8.666/93. Porém, registra-se a ausência de assinatura do Diretor-presidente da companhia naquele documento, bem como ausência de aditivo amparando sua emissão. Também não consta que o processo tenha sido submetido ao controle interno da empresa.

O gestor em sede de defesa arguiu que em razão de não ter vindo apensado nas fotocópias do processo de contas em questão os TVT'S 2010.10.034-01/2010 COEST-01 e 2010.10.034-01/2010 COEST-02, apesar de determinado pelo Relator Conselheiro (fls. 681/682- proc. 0173/2010-TCE/RR), não se tem elementos suficientes para saber com exatidão a que contrato e empenho se refere o item 2.4.3., se durante a gestão deste citado ou anterior a ela.



Uma vez incontroverso os fatos, sem qualquer providência saneadora do responsável, entendemos que a não comprovação de tal despesa gerou uma situação de permanente perigo de dano ao erário, bem como, efetivamente, comprometeu as demonstrações contábeis da entidade no exercício ora em apreço, muitas das quais poderiam ser supridas com a simples juntada da documentação devida, o que não foi feito pelo gestor.

Sendo assim, ficou caracterizado dano ao erário pela ausência de comprovação de despesa, o que conduz o enquadramento da contas em IRREGULARES, nos termos art. 17, III, "c" da LOTCE, com a imputação do débito no valor de R\$ 6.381,63 (seis mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos), devidamente atualizados na forma da lei.

No que tange ao **achado 9.1. "g"**, o gestor arguiu que em razão de não ter vindo apensado nas fotocópias do processo de cotas em questão os TVT'S 2010.10.034-01/2010 COEST-01 e 2010.10.034-01/2010 COEST-02, apesar de determinado pelo Relator Conselheiro (fls. 681/682- proc. 0173/2010-TCE/RR), não se tem elementos suficientes para saber com exatidão a que contratos, períodos de locação e dos relatórios trimestrais que se refere o achado., se durante a gestão deste citado ou anterior a ela.

O responsável não trouxe aos autos nenhuma justificativa plausível ou iniciativa saneadora, restando incontroverso os fatos, o que conduz o enquadramento das presentes contas como irregulares, na forma prevista no art. 17, inc. III, alínea "b" da LOTCE, com a consequente aplicação da multa ao responsável, prevista no art. 63, inc. II do mesmo diploma legal.

Em relação ao **achado 9.1. "h"**, pelo mesmo motivo expressado no item anterior, o gestor, deixou de se manifestar.

O presente achado relata que apesar de ter havido cessão de uso de bem imóvel e equipamentos desde junho de 2009, a empresa contabilizou despesas no exercício de 2010, tais como: conta 3.2.1.01.06.001 Força e Luz destinada ao registro contábil da Usileite no valor de R\$7.104,12, bem como despesas no exercício de 2010, contas do grupo 3.2.4.02 (pessoal, encargos sociais e luz), destinadas ao registro contábil do Abate de Aves no total de R\$ 163.316,41. Gerando com isso, uma situação de permanente



perigo de dano ao erário, bem como, efetivamente, compromete as demonstrações contábeis da entidade no exercício ora em apreço, muitas das quais poderiam ser supridas com a simples juntada da documentação devida, o que não foi feito pelos mesmos.

Sendo assim, ficou caracterizado dano ao erário pelo desvio de recursos públicos, o que conduz o enquadramento da contas em IRREGULARES, nos termos art. 17, III, "c" da LOTCE, com a imputação de débito nos valores de R\$7.104,12 e R\$ 163.316,41, perfazendo um total de R\$170.420,53 (cento e setenta mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e três centavos), devidamente atualizados na forma da lei.

No que tange ao **achado 9.1. "i"**, alegam os responsáveis que a situação foi corrigida após a visita técnica. Porém, não trouxe aos autos nenhuma documentação que demonstrasse tais alegações.

Assim, a justificativa do gestor não deve ser acatada, senão Vejamos:

Todo ato administrativo de gestão orçamentária, **deve ser realizado através de documentos que comprovem e sirvam de base** à escrituração a ser procedida mediante métodos lecionados pela Ciência Contábil.

Sobre o assunto, a lei 4.320/64, em seu art. 83, dispõe da seguinte forma:

Da Contabilidade - Disposições Gerais

Artigo 83 - A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

E ainda a Lei complementar nº 101/2000 (Lei de responsabilidade Fiscal):

Art.50, III: as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente.

Aplica-se às empresas estatais um Regime Jurídico Misto, com a incidência de normas de Direito Público e de Direito Privado. No que tange à contabilidade de instituições financeiras como a CODESAIMA, estas devem apresentar os documentos e



demonstrativos exigidos pela lei 4.320/64, uma vez que integra a Administração Pública Estadual, bem como por gerir recursos oriundos do Tesouro Estadual.

Diante disto, concluímos que houve infração à norma legal, no caso em tela, a lei 4.320/64, em seus artigos 83 e 50, III da Lei Complementar 101/2000, o que conduz ao enquadramento das presentes contas, como irregulares, na forma prevista no art. 17, III, "b", da LOTCE, com aplicação de multa ao Responsável nos termos do art. 63, II da LOTCE.

Em relação ao **achado 9.1 "j"**, aduziu o gestor que a situação foi resolvida, podendo ser verificada junto à CODESAIMA. Todavia, não trouxe aos autos documentos para comprovar a providência. Porém, na opinião deste Ministério Público de Contas, isto por si só, não tem o condão de jogar as presentes contas no crivo da irregularidade, tratando-se meramente de erro formal.

Assim, não se justifica a manutenção do achado lançado no Relatório de Auditoria.

No que tange ao **achado 9.1. "k"**, tendo em vista tratar-se de não recolhimento de verba tributária de competência da União, a qual dispõe de órgãos próprios para efetivarem as medidas necessárias para a persecução penal e cobrança de eventuais créditos, temos que compete ao TCE/RR informar e encaminhar cópias dos autos para apuração das irregularidades e de eventuais valores devidos aos órgãos que possuem tal competência, quais sejam, a Procuradoria da Fazenda Nacional, o INSS e o Ministério Público Federal.

ACHADOS PENDENTES DO TVT2010-10.034-01/2010-COEST-02 (CPP 0541/2010).

Em relação ao **achado 9.2, "a"**, a inexistência de lei definindo as atribuições dos cargos em comissão não pode ser imputada aos gestores. Tal matéria é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, uma vez que é da sua atribuição exclusiva, a iniciativa de lei que disponha sobre a criação de cargos com suas respectivas atribuições e responsabilidades.

A matéria em questão é afeta às Contas de Resultado do Governo do Estado de Roraima analisada em processo específico, conforme se infere o art. 38 da Lei



Complementar Estadual nº 06/94 e art. 106 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas.

Entretanto, na ausência da lei pertinente, é imprescindível que o próprio gestor, via ato próprio, organize sua estrutura interna definindo as atribuições, competências e funções de seus agentes a fim de dar um mínimo de organização aos serviços e processos internos. É recomendável ainda que o atual gestor da CODESAIMA estabeleça todos os mecanismos de gestão dos servidores em um conjunto de regras e normas as quais, repisa-se, na falta da lei específica, sejam estabelecidas em regulamento próprio do órgão sob análise.

Não cabe aos gestores da CODESAIMA a responsabilidade por tais fatos, uma vez que não é da competência deles fixar, **em lei**, as atribuições dos referidos cargos. No mesmo sentido, não se pode também penalizar aqueles que exerceram os cargos de boa fé com base em uma lei que, apesar de incompleta prevê a existência dos cargos.

Desta forma, opina-se pelo afastamento do presente achado, mas com determinação, por parte do TCE/RR, ao atual gestor da CODESAIMA no sentido que promova as medidas necessárias para estabelecer, **em regulamento próprio**, o detalhamento das atribuições de todos os cargos e funções que compõem o seu quadro servidores, até o advento de lei nova que melhor defina a questão.

No que tange ao **achado 9.2 "b"**, sustentou o responsável, que o regimento interno é a lei interna da sociedade e só a ela é aplicável o que ali dispõe. E ainda que em nenhum momento o Estatuto Social impõe o dever de publicação no R.I. Pelo contrário, delimita as matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Estado, ex vi do art. 39, XI, alíneas "a" a "c".

Na mesma linha aduz que o acionista majoritário (Estado de Roraima), ao constituir a empresa e criar seu estatuto social não impôs tal obrigatoriedade, mesmo após a promulgação das Cartas Constituintes, apesar das diversas alterações estatutárias promovidas.

Apesar das alegações do responsável não ilidirem a falha apontada, na opinião deste Ministério Público de Contas, isto por si só, não tem o condão de jogar as presentes contas no crivo da irregularidade, tratando-se meramente de erro formal. Restando o presente achado superado.



Em relação ao **achado 9.2. "c"**, sustentou o responsável, que o regimento interno é a lei interna da sociedade e só a ela é aplicável o que ali dispõe. E ainda que em nenhum momento o Estatuto Social impõe o dever de publicação no R.I, pelo contrário, delimita as matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Estado, ex vi do art. 39, XI, alíneas "a" a "c".

Na mesma linha aduz que o acionista majoritário (Estado de Roraima), ao constituir a empresa e criar seu estatuto social não impôs tal obrigatoriedade, mesmo após a promulgação das Cartas Constituintes, apesar das diversas alterações estatutárias promovidas.

Razão não assiste ao gestor, vejamos porque.

Sendo a CODESAIMA uma sociedade de economia mista, entende-se que a empresa na condição de dependente do orçamento público deverá publicar seus atos (princípio da publicidade, art. 37 da Constituição Federal e 19 da Constituição do Estado de Roraima).

Sendo assim, à falta de publicação dos atos administrativos de contratação de servidores e inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade fere o art. 37 da CF e 19 da Constituição do Estado de Roraima, o que conduz o enquadramento das presentes contas em IRREGULARES, conforme o art. 17, III, "b" da LOTCE, com aplicação de multa ao Responsável nos termos do art. 63, II da LOTCE.

No que tange ao **achado 9.2. "d"**, informou o responsável que o vínculo empregatício da CODESAIMA é pelo regime da CLT, e que não se aplica a exercente de cargo comissionado, cuja nomeação é livre, sendo efetuada mediante portaria.

Não assiste razão aos gestores, vejamos porque.

O vínculo jurídico desses contratos é de natureza celetista e a CLT não contém tratamento diferenciado para empresas públicas ou de economia mista. Nos termos do art. 13 do Decreto-Lei nº5.452/43, a carteira de trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada.

Assim, a ausência nos assentamentos funcionais dos respectivos contratos de trabalho, bem como as assinaturas das carteiras de trabalho e previdência social conduz



ao enquadramento das presentes contas em IRREGULARES, conforme o art. 17, III, "b" da LOTCE, com aplicação de multa ao Responsável nos termos do art. 63, II da LOTCE.

Em relação aos **achados 9.2. "e" e "f"**, o gestor arguiu que foram encaminhados os comprovantes de endereços disponíveis, contanto não obteve retorno no que concerne a incorreção dos dados para que se pudesse providenciar a regularização dos considerados inconsistentes.

O gestor reconhece a falha apontada, restando incontroverso os fatos, o que conduz ao enquadramento das presentes contas em IRREGULARES, conforme o art. 17, III, "b" da LOTCE, com aplicação de multa ao Responsável nos termos do art. 63, II da LOTCE.

Em relação aos **achados 9.2. "g" e "h"**, ponderou o responsável que as contratações ocorreram antes do início de sua gestão, devendo, portanto, ser chamado o gestor que efetuou as contratações sem as exigências previstas para assunção do empenho. E ainda, que as referidas contratações se deram no período

Razão não assiste ao gestor, vejamos porque.

Embora tais irregularidades não foram cometidas por ele, o mesmo deveria ter regularizado tal situação, tendo em vista que tais nomeações ocorreram no exercício de 2004 e até a presente prestação de contas não foram apresentados documentos relativos à nomeação, posse e início de efetivo exercício desses servidores. Tampouco, referente ao encaminhamento dos atos de admissão para fins de apreciação desta Corte, conforme determina a LC nº06/1994, artigo 42, inciso I e a IN TCE nº04/2004.

Assim, resta violado as regras expressas no art. 42, inciso I da LC nº 06/1994 c/c a IN TCE nº04/2004. Por sua gravidade, a presente irregularidade conduz ao enquadramento das presentes contas como irregulares, na forma prevista no art. 17, inc. III, alínea "b" da LOTCE, com a conseqüente aplicação de multa ao responsável, prevista no art. 63, inc. II do mesmo diploma legal.

Em relação ao **achado 9.2, "i"**, o responsável informou que as gratificações pagas foram devidamente autorizadas. Todavia, não trouxe aos autos elementos que comprovasse tal afirmação, restando assim incontroverso os fatos.

Portanto, permanece a irregularidade apontada pela equipe técnica, o que conduz



ao enquadramento das presentes contas em IRREGULARES, conforme o art. 17, III, "b" da LOTCE, com aplicação de multa ao Responsável nos termos do art. 63, II da LOTCE.

No que tange ao **achado 9.2. "j"**, alegou o responsável que todas as nomeações foram feitas por meio de Portarias, estando as mesmas disponíveis para verificação.

Apresentou um volume expressivo de cópias do Diário Oficial (fls.166/199, vol. I e 202/255, 269 e 315, vol. II do TVT), no entanto verifica-se que a documentação não está completa. A título de amostra, não constam os atos referentes a Ângela Maria Bento da Silva, Edmilson Bezerra da Silva, Fausto Pereira Pantoja, Geraldo Gomes da Silva Filho, Jaelson Ferreira da Silva e Manoel Araújo Vasconcelos.

Portanto, permanece a irregularidade apontada pela equipe técnica, o que conduz ao enquadramento das presentes contas em IRREGULARES, conforme o art. 17, III, "b" da LOTCE, com aplicação de multa ao Responsável nos termos do art. 63, II da LOTCE.

Em relação ao **achado 9.2. "k"**, o responsável não apresentou nenhuma justificativa ou iniciativa saneadora, restando incontroverso os fatos apontados pela equipe técnica, o que conduz ao enquadramento das presentes contas em IRREGULARES, conforme o art. 17, III, "b" da LOTCE, com aplicação de multa ao Responsável nos termos do art. 63, II da LOTCE.

No que tange ao **achado de subitem 12.1. "a"**, a equipe de auditoria apresentou relação de documentos e informações exigidos pela Instrução Normativa 001/2009 que deixaram de ser encaminhados pelos gestores juntamente com a Prestação de Contas.

Observa-se que, na presente prestação de contas, as supracitadas normas legais e regulamentares, não foram atendidas em sua inteireza, dificultando sobremaneira a análise dos órgãos de controle; fato este que, reflexamente, ofende o princípio instituído no art. 70, parágrafo único, do texto constitucional.

As justificativas apresentadas pelo gestor, na opinião deste órgão ministerial, não são suficientes para elidir os apontamentos apresentados em relatório de auditoria.

Assim, temos que as impropriedades não foram sanadas e não são passíveis de qualquer justificativa, uma vez que o prejuízo ao controle das contas públicas já foi evidenciado. As falhas apontadas no relatório de auditoria - e seus respectivos efeitos maléficos ao sistema contábil e de controle dos órgãos e entidades da Administração -,



devem enquadrar as presentes contas como irregulares, nos termos do art. 17. III, alínea "b", da LOTCE, com aplicação de multa nos termos do art. 63, II, do mesmo diploma legal

Em relação ao achado de **subitem 12.1. "b"**, o mesmo já foi analisado no achado 9.1. "b", ao qual nos reportamos.

No que tange ao achado de **subitem 12.1. "c"**, o mesmo já foi analisado no achado 9.1 "c", ao qual nos reportamos.

Em relação ao achado de **subitem 12.1. "d"**, o mesmo já foi analisado no achado 9.1. "d", ao qual nos reportamos.

No que tange ao achado de **subitem 12.1. "e"**, o gestor não apresentou nenhuma justificativa ou iniciativa saneadora.

O presente achado refere-se a confecção de balanços e registros contábeis em desacordo com a lei 4.320/64. É sabido que é dever do gestor apresentar ao TCE dados fidedignos com a realidade financeira, orçamentária e patrimonial do órgão. Falhas na escrituração contábil dos órgãos e entidades da Administração prejudica sobremaneira o controle exercido pelos órgãos de fiscalização. As auditorias são procedimentos de alta complexidade, cuja análise de documentos como balanços, balancetes, inventários físico-financeiros, entre outros, exige um alto grau de conhecimento técnico e de fidedignidade dos dados apresentados. Se os documentos contábeis são fictícios ou, como ocorreu *in casu*, apresentam divergências e estão desprovidos das informações mínimas exigidas pela lei 4.320/64, a auditoria resta prejudicada e, por via reflexa, o próprio controle orçamentário, financeiro e patrimonial exercido pelos Tribunais de Contas.

Constata-se assim, a infringência ao disposto nos artigos 83, 85, 89, 102, 103 e 105, da lei 4.320/64, fato este que, em nossa opinião, enseja a aplicação da multa prevista no art. 63,II, da LOTCE.

Em relação ao achado de **subitem 12.1. "f"**, o mesmo já foi analisado no achado 9.2. "c", ao qual nos reportamos.

De conseguinte, no que tange ao atraso nas remessas a esta Corte das informações de janeiro e fevereiro, o responsável não apresentou qualquer justificativa.

Cumprе salientar que o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 3º da IN 05/2004 é de natureza peremptória, inalterável e improrrogável, cuja inobservância



acarreta em sanção ao administrador faltoso, tudo isso nos termos dos arts. 1º, 3º e 4º, da IN 005/2004, senão vejamos :

Art. 1º - Ficam todos os jurisdicionados desta Corte de Contas obrigados a encaminhar por meio eletrônico, via internet, no site deste Tribunal, mensalmente, as informações contidas na folha de pagamento de cada órgão.

Art. 3º - A transmissão das informações contidas na folha de pagamento do mês de referência, deverá ocorrer até a segunda quinzena do mês subsequente.

Art. 4º - A multa a ser aplicada pelo Tribunal de Contas será de acordo com o que preceitua o art. 63, inciso IV da LC nº 006, de 06 de junho de 1994, por mês de referência em atraso, independente de outras providências legais cabíveis, caso não seja obedecido o constante nos arts. 1º e 3º desta Instrução Normativa.

Assim, diante do descumprimento aos arts. 1º e 3º da IN 05/2004, deve o responsável, ser apenado na forma do art. 63, IV, da LOTCE/RR.

No que tange ao achado de **subitem 12.1. "g"**, o responsável não apresentou qualquer justificativa ou iniciativa saneadora, restando incontroverso os fatos. Portanto, permanece a irregularidade apontada pela equipe técnica, o que conduz ao enquadramento das presentes contas em IRREGULARES, conforme o art. 17, III, "b" da LOTCE, com aplicação de multa ao Responsável nos termos do art. 63, II da LOTCE.

Ante ao exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 – pelo julgamento das presentes contas como **IRREGULARES**, nos termos do art. 17, III, "b" e "c" da LC 06/94 - LOTCE, tendo em vista os achados 9.1 "a", 9.1 "b", 9.1 "c", 9.1 "d", 9.1 "e", 9.1 "f", 9.1 "g", 9.1 "h", 9.1 "i", 9.2 "c", 9.2 "d", 9.2 "e", 9.2 "f", 9.2 "g", 9.2 "h", 9.2 "i", 9.2 "j", 9.2 "k", 12.1 "a", 12.1 "e", 12.1 "f" e 12.1 "g", constantes no Relatório de Auditoria nº 032/2012;

2 – seja o Responsável – **Sr. Ramiro José Teixeira e Silva**- apenado na forma do art. 63, II, da LOTCE/RR, pelas infrações descritas nos achados de subitens 9.1 "a", 9.1 "b", 9.1 "c", 9.1 "d", 9.1 "g", 9.1 "i", 9.2 "c", 9.2 "d", 9.2 "e", 9.2 "f", 9.2 "g", 9.2 "h", 9.2 "i", 9.2



“j”, 9.2”k”, 12.1 “a”, 12.1 “e” e 12.1 “g”, de forma autônoma e cumulativa, ou seja, para cada achado uma multa específica, aplicando, por analogia, o art. 69 do Código Penal;

3 - em razão do achado constante no item 12.1 “f”, seja o Responsável – **Sr. Ramiro José Teixeira e Silva**, apenado na forma do art. 63,IV, da LOTCE/RR.;

4 – em razão dos achados 9.1 “e”, 9.1 “f”, e 9.1 “h”, seja julgado em débito o **Sr. Ramiro José Teixeira e Silva**, a restituir ao erário o valor total de R\$191.802,16 (cento e noventa e um mil, oitocentos e dois reais e dezesseis centavos), acrescido de correção monetária e juros de mora na forma da lei;

5 – como consequência do item anterior, pela aplicação da multa prevista no art. 62 da LOTCE/RR, ao **Sr. Ramiro José Teixeira e Silva**;

6 – em razão do achado 9.1 “e”, sejam julgados em débito os **Srs. Arthur Machado Filho e Luiz Thomas Grande Filho**, a restituírem ao erário o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de correção monetária e juros de mora na forma da lei;

7 – como consequência do item anterior, pela aplicação da multa prevista no art. 62 da LOTCE/RR, aos **Srs. Arthur Machado Filho e Luiz Thomas Grande Filho**;

8 – seja o Responsável – **Sr. Samir de Castro Hatem**- apenado na forma do art. 63, II, da LOTCE/RR, pelas infrações descritas nos achados de subitens 9.1 “c”, 9.1 “i” e 12.1 “b”, de forma autônoma e cumulativa, ou seja, para cada achado uma multa específica, aplicando, por analogia, o art. 69 do Código Penal;

9 – seja o Responsável – **Sr. Arthur Machado Filho**- apenado na forma do art. 63, II, da LOTCE/RR, pelas infrações descritas nos achados de subitens 9.1 “c”, 9.1 “i”, 9.2 “i” e 12.1 “b”, de forma autônoma e cumulativa, ou seja, para cada achado uma multa específica, aplicando, por analogia, o art. 69 do Código Penal;

10 – seja o Responsável – **Sr. Luiz Thomas Grande Filho**- apenado na forma do art. 63,



II, da LOTCE/RR, pelas infrações descritas nos achados de subitens **9.1 “c” e 9.1 “i”**, de forma autônoma e cumulativa, ou seja, para cada achado uma multa específica, aplicando, por analogia, o art. 69 do Código Penal;

11 – seja a Responsável – **Sra. Márcia Lopes Barroso**- apenada na forma do **art. 63, II, da LOTCE/RR**, pela infração descrita no achado de subitem **12.1 “d”**;

12 - que esta e. Corte de Contas determine ao atual Responsável pela CODESAIMA, a adoção das medidas necessárias para o exato cumprimento da legislação pertinente, notadamente a lei 4.320/64, apresentando balanços, balancetes e demonstrativos que reflitam com fidedignidade a realidade financeira, orçamentária e patrimonial do órgão, bem como o disposto no art. 3º da IN 001/2009; sob pena de irregularidade das futuras contas;

13– determinar ao atual responsável, que promova as medidas necessárias para estabelecer, em regulamento próprio, o detalhamento das atribuições de todos os cargos e funções que compõem o seu quadro servidores, até o advento de lei nova que melhor defina a questão;

14 – em razão da presença de indícios razoáveis da prática de ilícito penal e ato de improbidade administrativa, pelo encaminhamento de cópia do processo a Procuradoria da Fazenda Nacional, ao INSS e ao Ministério Público Federal para as providências de seu mister, nos termos do artigo 71, XI da CF e art. 1º, VIII, da LOTCE.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2013.


Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
Procurador de Contas MPC/RR